



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.
.....
§ 4º O plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Social deverá ser submetido à consulta pública por, no mínimo, 30 dias antes da sua aprovação, garantindo amplo debate com a sociedade civil e com os representantes dos cidadãos, visando maior transparência e controle social na gestão dos recursos.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A **transparência** é um princípio fundamental para garantir a **efetividade e o controle social** sobre os recursos públicos, especialmente em uma área de grande importância como o **Fundo Social**, que lida com questões socioeconômicas e ambientais de grande impacto. Ao permitir a consulta pública sobre o **plano anual de aplicação dos recursos**, a emenda assegura que a sociedade e os cidadãos possam acompanhar de perto as alocações financeiras, participando ativamente na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo. Isso fortalece a **responsabilidade pública** e melhora a **credibilidade** do processo, garantindo que os projetos atendam às reais necessidades da população.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.



exEdit
* C D 2 5 2 1 0 0 3 4 9 1 0 0